DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1314/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16104/2013
PROTOCOLO	: 1399267
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: ISAIAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINARIO
DECISÃO RECORRIDA	DECISÃO SIMPLES DA 2ª CÂMARA: DS02-SECSES-316/2012
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES POR RESOLUÇÃO. ASSUNTO *INTERNA CORPORIS* DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ART. 29, INCISO VI, DA CF). JURISPRUDÊNCIA DO STF: A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, A QUAL DEVE RESPEITAR AS PRESCRIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA CONSTITUIÇÃO DO RESPECTIVO ESTADO, BEM COMO NA CF." (RE 494.253-AGR, REL. MIN. ELLEN GRACIE, JULGAMENTO EM 22-2-2011, SEGUNDA TURMA, DJE DE 15-3-2011). COMPROVAÇÃO PELO RECORRENTE DA CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, PREVISTO NO ART. 74, DA CF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXCLUSÃO SANÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **26º** Sessão Ordinária realizada no dia **11** de **novembro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SIMPLES DA 2ª CÂMARA: DS02-SECSES-316/2012, porquanto a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI, remete a matéria, referente ao ato fixador dos subsídios dos vereadores para a Câmara Municipal, permitindo, como *in casu*, que seja feito através de um ato normativo secundário (Resolução), por estar amparado na Lei Orgânica do Município que dispõe nesse sentido, como já decidiu o STF (RE 494.253-AgR), bem como, foi demostrado que o sistema de controle interno, previsto no art. 74, da CF foi criado pelo poder legislativo municipal, conforme Resolução n° 1, de 13 de dezembro de 2011;

03. - DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, de REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção, consubstanciada no Relatório de Inspeção Ordinária Nº 022/2011 da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como titular do órgão o Presidente Isaias dos Santos, ressalvando o exame de outros processos eventualmente relacionados ao mesmo período, pela EXCLUSÃO da sanção de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS e o ARQUIVAMENTO do processo (art. 181, II, b, do RITC/MS);

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2015.

Waldir Neves Barbosa

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

Jerson Domingos

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas